



## **PROCESSO TC- 22386/19**

**Administração direta estadual. Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia - SEECT. Contrato Excepcional de Gestão Pactuada nº 040/19. Irregularidade. Aplicação de multa e outras providências.**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Conhecimento e provimento parcial, somente para excluir do rol das irregularidades a ausência dos documentos da empresa PUBLIX e do Parecer elaborado pela Comissão e Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação – CAFA, permanecendo inalterados os demais termos do Acórdão AC1 TC 00576/21.**

### **ACÓRDÃO AC1 – TC- 2654/2023**

#### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-gestor, Sr. Aléssio Trindade de Barros, visando reformar o Acórdão AC1 TC 00576/21, fls. 2498/2504, lavrado nestes autos que versam acerca de Inspeção Especial, tendo por objeto a análise do Contrato Excepcional de Gestão Pactuada, nº 040/2019, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia - SEECT e a Organização Social Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais – ECOS, no exercício de 2019, no qual esta 1ª Câmara, por meio do Acórdão AC1 TC 00576/21, decidiu:

1. *JULGAR IRREGULAR o Contrato Excepcional de Gestão Pactuada nº 040/2019, celebrado pela Secretaria Estadual da Educação, Ciência e Tecnologia –SEECT com Organização Social Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais – ECOS;*
2. *APLICAR MULTA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 91,00 UFR/PB, ao Sr. Aléssio Trindade de Barros, então Secretário de Estado da Educação, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;*
3. *RECOMENDAR à atual gestão da Pasta da Educação no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e a legislação*



*concernente à celebração de contratos de gestão com Organizações Sociais, em futuros certames, de modo a não repetir as eivas ora constatadas;*

4. ENCAMINHAR os autos à DIAFI para exame das despesas decorrentes do Contrato Excepcional de Gestão Pactuada nº 040/2019, com a urgência que o caso requer.

O requerente pede pela regularidade do contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia - SEECT e a Organização Social Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais – ECOS, bem como pela exclusão da multa aplicada ao Ex Secretário da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Analisado o Recurso Reconsideração, a Auditoria emitiu o relatório (fls. 3287/3304), concluindo que houve o saneamento apenas da irregularidade apontada sobre os documentos realizados pela empresa PUBLIX, todavia, o Recurso de Reconsideração foi interposto fora do prazo de quinze dias, de acordo com o artigo 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, LC 18/93, e artigo 230 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Com relação à determinação do item 4 do Acórdão AC1 – TC 00576/21, a Auditoria informou que as despesas decorrentes do Contrato Excepcional de Gestão Pactuada nº 040/2019 já foi devidamente atendida ao longo dos processos:

- Processo 18495/19 - Acompanhamento da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, exercício de 2019, em relação à Organização Social ECOS.
- Processo 13783/21 - Análise das despesas realizadas pela Organização Social Espaço, Cidadania e Oportunidades Sociais - ECOS no exercício de 2020.
- Processo 14891/19 – Representação do Ministério público de Contas.

Chamado a se pronunciar sobre o assunto, o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO, por meio do Parecer nº 00046/22 pugnou pelo não conhecimento da peça recursal em virtude da sua interposição extemporânea.

Ato contínuo, o requerente apresentou petição (fls. 3311/3315) comprovando que o recurso foi protocolado dentro do prazo constante no Portal do Gestor, cuja tempestividade foi claramente comprovada na certidão emitida automaticamente pelo sistema e, requereu nos termos do art. 139, IX, do novo CPC que fosse “chamado o feito a ordem” para sanar a falha processual.

Os autos retornaram ao Ministério público junto ao Tribunal, tendo em vista as alegações do interessado contidas no Doc. 04356/22 acerca da tempestividade do Recurso.

Desta feita, o parquet emitiu o Parecer 00427/22 opinando pela regularidade do contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia – SEECT e a Organização Social Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais – ECOS e retirada da multa aplicada ao Ex Secretário da Educação e da Ciência e Tecnologia.



O Processo foi retirado da pauta do dia 14/09/2023, mediante a preliminar arguida pelo MP presente, a fim de os autos serem devolvidos ao Ministério Público para novo parecer.

Em seu novo Parecer de nº 01993/23, o Órgão Ministerial opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do presente Recurso e no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão AC1-TC-00576/21.

É o relatório, informando que foram realizadas as notificações de praxe.

## **2. VOTO DO RELATOR**

O Recurso de Reconsideração interposto merece acolhida, porquanto presentes os pressupostos da admissibilidade: legitimidade do recorrente e tempestividade do recurso.

Após a análise do Recurso de Reconsideração, a Auditoria concluiu que houve o saneamento da irregularidade apontada sobre a ausência dos documentos da empresa PUBLIX que realizou a avaliação da utilidade e a viabilidade deste modelo de parceria, bem como foi apresentado o Parecer elaborado pela Comissão e Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação – CAFA.

Desta forma, as irregularidades remanescentes foram:

- Documentação referente ao Contrato Excepcional de Gestão Pactuada não foi enviada no prazo previsto no art. 5º da Resolução Normativa no 09/2016, sendo a mesma coletada pela Auditoria em diligência realizada na Secretaria de Educação.
- Assinatura do Contrato Excepcional de Gestão Pactuada antes da comunicação ao Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, contrariando disposto no art. 40 do Decreto no 34079/19, bem como, ao disposto no Parecer Jurídico a fl. 231;
- Não apresentação do parecer elaborado pela Superintendência e Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão – SCSCG, bem como o aprovo do Secretário de Estado da Educação, infringindo o disposto no Decreto nº 39.079/2019, em seu artigo 19.
- Ausência de justificativas quanto à viabilidade econômica e financeira do contrato, com infração aos princípios constitucionais da impessoalidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Verifica-se que a ausência de demonstração da viabilidade econômica e financeira do contrato constituiu mácula suficiente que levou à irregularidade do procedimento realizado pela Secretaria Estadual da Educação, além da aplicação de multa ao gestor.

Ressalta-se que a instrução processual centrou-se no exame dos aspectos formais do contrato de gestão, quanto à análise da execução contratual, conforme informado pela Auditoria, foi realizada nos Processo 18495/19 - Processo 13783/21 - Processo 14891/19.



Deste modo, o Relator vota pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu provimento parcial, somente para excluir do rol das irregularidades a ausência dos documentos da empresa PUBLIX e do Parecer elaborado pela Comissão e Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação – CAFA, permanecendo inalterados os demais termos do Acórdão AC1 TC 00576/21.

É como voto.

### **3. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-22386/19, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu provimento parcial, somente para excluir do rol das irregularidades a ausência dos documentos da empresa PUBLIX e do Parecer elaborado pela Comissão e Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação – CAFA, permanecendo inalterados os demais termos do Acórdão AC1 TC 00576/21.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 09 de novembro de 2023.

Assinado 17 de Novembro de 2023 às 09:40



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Novembro de 2023 às 10:21



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO